

Senhor Presidente, datado do dia 10 de dezembro de 2013, renovou, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo período de três anos, a comissão de serviço, do Técnico Superior (Geografia e Planeamento Regional), André Albino Linhas Roxas, trabalhador do mapa privativo de pessoal da Câmara Municipal de Alcútem, para o exercício das funções de Chefe da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística deste Município, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicável à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, com efeitos a contar no dia 01 de março de 2014.

3 de março de 2014. — O Dirigente Intermédio de 3.º Grau, *Joaquim Cadeirinhas*.

307661753

MUNICÍPIO DE OEIRAS

Aviso n.º 3735/2014

Faz-se público, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º e n.º 5 do artigo 10.º, ambos do Estatuto Disciplinar, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, que a Câmara Municipal de Oeiras, em reunião realizada em 12 de fevereiro de 2014, deliberou por unanimidade, aplicar a pena de demissão ao trabalhador Jorge Pedro Costa Baião, em decisão final do processo disciplinar n.º 14/2013.

26 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, *Paulo Vistas*.

307652705

MUNICÍPIO DE SINES

Aviso n.º 3736/2014

Para os devidos efeitos se torna público que de acordo com o art.º 22.º da Lei n.º 29/1987 de 30 de junho, republicado pela Lei n.º 55-A/2005 de 10 de outubro, foi efetuado o reposicionamento na carreira da técnica superior Marisa Filipa Santos Rodrigues dos Santos no Nível 25.1, 4.ª posição remuneratória com efeitos a 01 de julho de 2008, por ter completado módulo de tempo necessário para o efeito no decurso do exercício de funções de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sines.

14 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Nuno Mascarenhas*.

307655313

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LEIRIA, POUSOS, BARREIRA E CORTES

Regulamento n.º 107/2014

Projeto de Regulamento de Taxas da União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes

Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, veio introduzir uma importante alteração ao regime jurídico das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxa às autarquias locais. Com efeito, o legislador veio consagrar, de forma expressa, os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídico-tributária, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas autárquicas deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, estando subjacente a prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, na prossecução das suas atribuições e competências.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir o propósito das incidências objetivas e subjetivas dos vários tributos, com o consequente esforço das garantias dos sujeitos passivos das respetivas relações jurídico-tributárias. Em face do que fica enunciado, urge adequar o regulamento e tabela de taxas e licenças e os respetivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias

geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, veiculando, ainda, um efetivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Assim o presente Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, foi elaborado garantindo-se o respeito dos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, das isenções e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação da cobrança.

Este Regulamento e Tabela de Taxas estão sujeitos, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, a um período de discussão pública.

Nestes termos:

O presente Regulamento de Tabela de Taxas da Freguesia foi aprovado pela Junta de Freguesia, em Sessão Extraordinária datada de 3 de dezembro de 2013 e será apresentado à Assembleia de Freguesia, para aprovação do órgão deliberativo, sob proposta da Junta de Freguesia.

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O regulamento e Tabela de Taxas, é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 9.º c 16.º da Norma Revogatória, Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, artigos 17.º e 18.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, no Regime Geral das Infrações Tributárias com as necessárias adaptações, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece o Regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento das taxas devidas à União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes por todas as atividades desta no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens de domínio público e privado da União das Freguesias, visando sempre a prossecução das suas atribuições e competências, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

2 — O regulamento e tabela de taxas aplicam-se em toda a área da União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes.

3 — As taxas, bem como o seu respetivo quantitativo constam da Tabela de Taxas, anexos I II, as quais fazem parte integrante do presente regulamento.

Artigo 3.º

Sujeitos

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 4.º

Taxas

A União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes cobra as seguintes taxas:

a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade, certificação de fotocópias e outros documentos;

- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) Cemitérios;
- d) Aluguer de instalações;
- e) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5.º

Licenças

A União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes cobra as seguintes licenças:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Artigo 6.º

Valor das Taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, é o constante da Tabela de Taxas e Licenças do Anexo I.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expressas em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 — A taxa terá em conta os custos direto e indiretos, os encargos financeiros e as amortizações a realizar pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes.

4 — A fundamentação económico-financeira das taxas e licenças cobradas consta do anexo II.

Artigo 7.º

Fórmulas de Cálculo das taxas

As taxas de atestados, declarações e certidões, termos de identidade, certificação de fotocópias e outros documentos, constam no Anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção, equipamentos).

Artigo 8.º

Atualização

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53 —E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas previstas na tabela anexa, podem ser atualizados anualmente, em sede de Orçamento Anual, por aplicação do índice de preços do consumidor.

2 — O valor global das taxas a liquidar será sempre arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 e por defeito quando inferior.

3 — Exceção faz-se do disposto no número anterior as taxas previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

4 — A Junta de Freguesia, pode ainda, sempre que entenda por conveniente, propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 9.º

Protocolo de delegação de competências na junta de freguesia

No âmbito do exercício de competências delegadas, designadamente em termos de cobrança de receitas, a Junta de Freguesia deve aplicar e cobrar as taxas e respetivos quantitativos fixados pela entidade que delega.

CAPÍTULO II

Relação Jurídico Tributária

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 10.º

Liquidação e Procedimento

1 — Com o deferimento da pretensão do requerente, procede-se à liquidação das taxas que consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores/elementos definidos na Tabela

de Taxas, e dos elementos fornecidos pelos interessados, ou apurados pelos serviços.

2 — A liquidação das taxas constará de documento próprio, designado por guia de receita, que fará parte integrante do processo administrativo, e quando não for procedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

3 — A guia de receita deve fazer referência à:

- a) Identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
- b) Do sujeito ativo;
- c) Mencionar o ato, fato ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na tabela de taxas;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação de referido nas alíneas c) e d).

Artigo 11.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas, a Freguesia assegurará, quando devida, a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de selo e Imposto sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo 12.º

Regras específicas de Liquidação

1 — O cálculo das taxas cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efetuar-se-á em função de calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre Segunda-Feira e Domingo.

Artigo 13.º

Notificação da Liquidação

1 — A liquidação será notificada ao interessado com aviso de receção, salvo nos casos, em que, nos termos da lei, não seja obrigatório.

2 — Da notificação da liquidação devem constar:

- a) A decisão;
- b) Os fundamentos de fato e de direito;
- c) O autor do ato e a menção da delegação ou subdelegação de competências, quando houver;
- d) O prazo de pagamento voluntário;
- e) As consequências do incumprimento;
- f) Os meios de defesa contra o ato de liquidação.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso do aviso de receção ser devolvido pelo fato de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não ter levantado dentro do prazo previsto pelos serviços postais, e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência.

Artigo 14.º

Obrigações de participação do endereço

1 — Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços da Freguesia, têm a obrigação de comunicar o seu domicílio ou sede, e o seu endereço eletrónico, bem como quaisquer alterações do seu domicílio ou sede e de correio eletrónico.

Artigo 15.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Se, na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões, das quais resultaram prejuízos para a Freguesia, os serviços, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, para liquidar a importância em falta no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e, ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica cobrança coerciva.

3 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada.

4 — Não produzem direito à restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

SECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo 16.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente Regulamento e Tabela de Taxas, foram ponderadas em funções de manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que a Freguesia visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à exclusão social e à disseminação dos valores locais, sem embargo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados.

Artigo 17.º

Isenções e reduções da taxa

1 — Ficam isentos do pagamento de taxa e licenças na prestação de serviços administrativos, com as exceções previstas na lei:

a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;

b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;

c) As Instituições Religiosas, Particulares de Solidariedade Social e as Associações Religiosas, Culturais, Desportivas, e Recreativas, legalmente constituídas, quando haja em vista a realização dos seus fins;

d) As Comissões e Associações de Moradores e Melhoramento, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem exclusivamente à realização dos seus fins.

2 — Ficam igualmente isentos do pagamento de taxas e licenças de serviços administrativos:

a) Os requerentes de atestados de indigência e pobreza;

b) Os portadores de deficiência comprovada;

c) Os requerentes de documentos para fins militares;

d) Os requerentes de documentos em que se comprove casuisticamente a situação de carência económica indigentes e outros particulares de comprovada insuficiência económica, nos termos da lei sobre o apoio judiciário;

e) Os beneficiários do Rendimento de Inserção Social, da Pensão Social de Invalidez, de Velhice e de Viuvez e da Pensão de Sobrevivência (até ao limite do salário mínimo nacional), desde que haja comprovação documental.

3 — Ficam também isentas outras situações referidas em legislação própria.

4 — As isenções referidas no número anterior não dispensam as referidas entidades e pessoas de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigíveis, nos termos da lei.

5 — Em caso de dúvida, devem os interessados apresentar prova dos requisitos de isenção, a qual é concedida, por despacho do Presidente da junta ou do seu substituto legal.

6 — Todos os pedidos de isenção que não se encontrem mencionados neste Regulamento, carecem de pedido a efetuar através de requerimento a dirigir ao Presidente da Junta, que posteriormente decidirá de acordo com o previsto na atribuição de isenções.

7 — Ficam ainda isentos de pagamento da taxa de licença, os cães guia e de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública (categorias C, D e F), bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zóofilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais de acordo com o artigo 7.º da portaria n.º 421/2004, de 24 de abril.

Artigo 18.º

Canídeos e Gatídeos

1 — Os donos ou detentores dos caninos entre os 3 e 6 meses de idade são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia da União das Freguesias de Leiria Pousos Barreira e Cortes,

se af se situar o seu domicílio ou sede, mediante apresentação de boletim sanitário devidamente preenchido por médico veterinário.

2 — Os donos ou detentores de gatos entre os 3 e 6 meses de idade, para os quais seja obrigatória a identificação eletrónica são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia da União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, se af se situar o seu domicílio ou sede, mediante apresentação de boletim sanitário devidamente preenchido por médico veterinário.

3 — A mera detenção, posse e circulação de caninos com 6 ou mais meses de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser solicitada na Junta de Freguesia da União das Freguesias de Leiria Pousos Barreira e Cortes em qualquer altura do ano;

4 — Os donos ou detentores dos caninos que atinjam os 6 meses de idade dispõem de 30 dias para proceder ao seu registo e licenciamento;

5 — São licenciados como animais de companhia, os canídeos cujos donos não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens;

6 — A morte, cedência ou o desaparecimento do ou dos canídeos deverá ser comunicada pelo dono, detentor ou seu representante à Junta de Freguesia, que procederá ao cancelamento do registo;

7 — Na ausência da comunicação referida no número anterior, considerar-se-á ter havido abandono do animal, salvo prova em contrário;

8 — A transferência do registo de propriedade dos caninos faz-se mediante solicitação do novo detentor junto da Junta de Freguesia, que procederá ao seu averbamento ou boletim sanitário;

9 — Consideram-se cães perigosos todos os que se encontrem nas condições previstas na lei;

10 — Consideram-se cães potencialmente perigosos os que forem assim definidos por lei;

11 — Os cães e gatos devem ser identificados eletronicamente nos termos da lei.

12 — A fundamentação económico-financeira das taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, encontra-se no anexo II;

13 — Os valores resultantes das taxas referenciadas no artigo anterior são arredondados à unidade por excesso.

Artigo 19.º

Cedência das Instalações

1 — As taxas de cedência de instalações constam do anexo I e tem como base de cálculo o tempo de duração do aluguer e o equipamento nelas disponível.

2 — A fundamentação económico-financeira das taxas de Cedência das Instalações encontra-se anexo II;

Artigo 20.º

Utilização das Casas Velório

1 — As taxas de utilização das casas velório constam do anexo I e tem como base de cálculo o tempo de duração do aluguer e o equipamento nelas disponível.

2 — A fundamentação económico-financeira da taxas de Utilização das Casas Velório encontra-se anexo II;

SECÇÃO III

Do pagamento e do seu não cumprimento

Artigo 21.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou fato a ele sujeito sem prévio pagamento das Taxas previstas na Tabela anexo I, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — A prática ou utilização do ato ou fato sem o prévio pagamento constitui contra ordenação punível nos termos do presente regulamento.

3 — Nos casos de deferimento tácito ou autorização legalmente prevista, é devido o pagamento da taxa, que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

4 — Sempre que seja emitida uma guia de receita/recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela devem ser pagas na Tesouraria no próprio dia da emissão.

Artigo 22.º

Pagamento em Prestações

1 — O sujeito passivo pode, antes do termo do prazo de pagamento voluntário, requerer o pagamento em prestações, indicando a natureza

da dívida, a forma como se propõe efetuar o pagamento (numero de prestações pretendidas) e os fundamentos da sua proposta.

2 — Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente mediante a prévia comprovação da situação económica pelo requerente, quando esta não lhe permite solver a dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.

3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizadas.

5 — As prestações são pagas mensalmente, em prestações iguais ou sucessivas, a partir do mês seguinte àquele em que for notificado o deferimento do pedido.

6 — A falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

SECÇÃO IV

Prazos e meios de pagamento

Artigo 23.º

Contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

Artigo 24.º

Prazo — Pagamento Voluntário

1 — Constitui pagamento voluntário, o pagamento que é efetuado dentro do prazo estabelecido.

2 — Nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário é expressamente proibida a concessão moratória.

Artigo 25.º

Modo de pagamento

1 — O pagamento das taxas pode ser efetuado, em numerário, por cheque, vale postal, transferência bancária, através de Multibanco se a Junta de Freguesia dispuser desse meio, ou por outro meio utilizado pelos serviços dos correios ou pelas instituições bancárias que a lei expressamente autorize.

2 — Pode-se efetuar na Tesouraria da Freguesia, durante o seu período de funcionamento, em princípio, previamente à emissão do alvará ou à prestação do correspondente serviço, ou, por via postal à ordem da Freguesia.

3 — Quando o pagamento for por via postal, a importância a cobrar incluirá o valor correspondente ao custo da franquia para o envio da guia de receita.

4 — As taxas e demais receitas previstas na Tabela anexo I, podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 26.º

Extinção da obrigação de pagar

A obrigação de liquidar o valor em dívida extingue-se:

- Por pagamento da prestação tributária;
- Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente fato gerador da dívida;
- Por qualquer outra forma prevista na lei.

SECÇÃO V

Incumprimento do pagamento

Artigo 27.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral e o número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido por o efeito, implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 — Poderá o utente obstar à extinção desde que efetue o pagamento em dobro da quantia em falta, nos 10 dias úteis seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

Artigo 28.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas, e que constituem débito à freguesia, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal aplicável por mês calendário ou fração.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas relativamente às quais o utente usufruiu do fato, do serviço ou do benefício sem o respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas, decorrido o prazo de pagamento voluntário, implica a extração da respetiva certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal junto dos serviços competentes.

4 — Em fase de execução coerciva, devem os serviços garantir o cumprimento dos prazos de reclamação administrativa, e, se esta for acionada, garantir também os prazos de impugnação judicial.

Artigo 29.º

Consequências de não pagamento de taxas

O não pagamento de taxas devidas constitui fundamento de:

- Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações,
- Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados à Freguesia;
- Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público ou privado autárquico, salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos legais, garantia.

CAPÍTULO III

Alvará

Artigo 30.º

Emissão de Alvará

1 — Na sequência do deferimento do pedido e mediante o pagamento das taxas, sem prejuízo do disposto em regulamento ou lei especial, os serviços emitem o alvará de licença e ou autorização, no qual deve constar nomeadamente:

- A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- Numero atribuído
- O objeto do licenciamento/autorização, sua localização e características;
- Validade da licença.

Artigo 31.º

Período de validade das licenças e respetivos alvarás

1 — As licenças anuais concebidas ao abrigo da tabela anexa caducam no último dia do ano civil para que foram concedidas, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na respetiva licença.

2 — Os prazos das licenças e dos respetivos alvarás são contados em dias sequenciais nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 32.º

Precaridade dos Alvarás

Sem prejuízo do disposto em regulamento ou lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 33.º

Cessação dos Alvarás

Os alvarás emitidos cessam:

- A pedido expresso dos seus titulares;
- Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade;
- Por incumprimento das condições impostas no licenciamento/autorização;

Artigo 34.º

Atos Urgentes

Todos os documentos, designadamente atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou certificadas, segundas vias e outras, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado um acréscimo de 100 % sobre o valor a cobrar nos termos da Tabela de Taxas, e desde que o pedido possa ser satisfeito, no prazo de três dias úteis após a data de registo de entrada do respetivo requerimento.

Artigo 35.º

Apresentação de pedidos fora de prazo/agravamento

Sempre que o pedido dos atos seja efetuado fora dos prazos fixados as taxas devidas sofrerão um agravamento de 100 % do valor normal aplicável, quando outro valor não estiver especialmente determinado.

CAPÍTULO IV

Garantias

Artigo 36.º

Garantias fiscais

1 — O sujeito passivo da obrigação tributária pode reclamar ou impugnar a respetiva liquidação, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

CAPÍTULO V

Infrações

Artigo 37.º

Contra ordenações

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, das regras previstas em lei especial ou regulamento, quando aplicável, constituem contra ordenações:

a) As infrações às normas reguladoras das taxas.

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas.

2 — Os ilícitos de contra ordenação são sancionados com coima graduada de uma unidade de conta, no caso de pessoa coletiva, não podendo em qualquer caso exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra ordenação do mesmo tipo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e de integração de lacunas, serão integrados e esclarecidos pela Junta de Freguesia.

Artigo 39.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento, fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas.

Artigo 40.º

Remissões

As remissões para os preceitos legais que entretanto venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas que os substituam.

Artigo 41.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento, são aplicáveis, sucessivamente:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei geral tributária;
- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- f) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- g) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 42.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, entram em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I

Tabela de taxas e licenças

CAPÍTULO I

Serviços Administrativos

Artigo 1.º

Atestados

1 — Atestados, declarações e certidões diversos — 2,50 euros.

2 — Declaração de confrontações de prédio com deslocação — 10,00 euros.

Artigo 2.º

Certificação de Fotocópias

(artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março)

Por cada conferência e extrato até quatro páginas, inclusive — 12,00 euros.

A partir da quinta página, inclusive, por cada página a mais — 2,00.

CAPÍTULO II

Outros Serviços

Artigo 3.º

Outros Serviços

1 — Fornecimento de impressões e fotocópias:

- a) Por cada impressão e fotocópia A4 a preto e branco — 0,05 euros.
- b) Por cada impressão e fotocópia A4 a cores — 0,25 euros.
- c) Por cada impressão e fotocópia A3 a preto e branco — 0,20 euros.
- d) Por cada impressão e fotocópia A3 a cores — 0,40 euros.

2 — Serviços públicos de Fax

a) Emissão de fax nacional até à terceira página inclusive — 1,00 euros.

Por cada página seguinte — 0,50 euros.

b) Emissão de fax para União europeia até à terceira página inclusive — 3,00 euros.

Por cada página seguinte — 0,80.

c) Emissão de fax fora da União Europeia até à terceira página inclusive — 5,00 euros.

Por cada página seguinte — 2,50 euros.

3 — Correio Eletrónico
Cada mensagem: 0,80 euros.

CAPÍTULO III Canídeos e Gatídeos

Artigo 4.º

Registos e Licenças

- 1 — Registos — por cada cão e gato de qualquer categoria — 2,00 euros.
2 — Licenciamento por cão e gato:
Categoria A (cão de companhia) — 6,00 euros;
Categoria B (Cão com fins económicos) — 6,00 euros;
Categoria C (cão para fins militares, policiais e de Segurança Pública) — 0,00 euros;
Categoria D (cão para investigação científica) — 0,00 euros;
Categoria E (cão de caça) — 6,00 euros;
Categoria F (cão guia) — 0,00 euros;
Categoria G (cão potencialmente perigoso) — 13,20 euros;
Categoria H (cão perigoso) — 13,20 euros;
Categoria I (gato) — 6,00 euros.

CAPÍTULO IV

Cemitérios

Artigo 5.º

Prestação de Serviços

- 1 — Abertura de coval simples — 85,00 euros;
2 — Abertura de coval duplo — 115,00 euros;
3 — Abertura de coval criança (até 12 anos) — 0,00 euros;
4 — Escolha e ou mudança de ossadas — 80,00 euros;
5 — Remoção e reposição de pedra tumular — 100,00 euros;
6 — Emissão de alvará de concessão de terrenos — 15,00 euros.
7 — Taxa colocação pedra tumular R.I. P. cemitério Pousos — 100,00 euros.

Artigo 6.º

Concessão de Terrenos

- 1 — Para sepultura perpétua — 500,00 euros.
2 — Para dircito de superfície por vinte anos — 350,00 euros.
3 — Para jazigo particular — 500,00 euros o metro quadrado.

Artigo 7.º

Concessão de Ossários e Jazigos

- 1 — Cedência por vinte anos ossários — 300,00 euros;
2 — Cedência por vinte anos jazigos — 1000,00 euros.

Artigo 8.º

Utilização das Casas Velório

Utilização das casas velório da Freguesias — 50,00 euros.

Artigo 9.º

Cedência das Instalações

- 1 — Cedência das instalações com equipamento audiovisual, por cada hora — 15,00 euros.
2 — Cedência das instalações sem equipamento audiovisual, por cada hora — 10,00 euros.

CAPÍTULO VI

Licenciamentos

Artigo 10.º

Venda Ambulante de lotarias

Licenciamento de Exercício de atividade — 5,00 euros.

Artigo 11.º

Arrumador de Automóveis

Licenciamento de Exercício de atividade — 15,00 euros.

Artigo 12.º

Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes
Licenciamento da atividade — 15,00 euros

ANEXO II

Fundamentação económico-financelra das taxas e licenças cobradas na União das Freguesias de Leiria Pousos Barreira e Cortes

Taxas de atestados, declarações, certidões, certificações e outros serviços administrativos.

$$TSA = tme \times vh + ct$$

tme: tempo médio de execução
vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial
ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, energia, investimentos, etc.)

Sendo que a taxa a aplicar:

É de ½ hora x vh + ct para os atestados, declarações e certidões diversos;

Taxas de registo de canídeos e gatídeos

São indexadas à taxa N da profílexia médica, (taxa =4,40), não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal, (portaria n.º 421/ 2004 de 24 de abril), calculada da seguinte fórmula:

Registo: 45,5 % da taxa N da profílexia médica;
Licenças Categoria A (cães de companhia): 136,60 % daquela taxa;
Licenças Categoria B (Cães para fins económicos, cães de guarda): 136,60 % daquela taxa;
Licenças Categoria E (cães de caça): 136,60 % daquela taxa;
Licenças Categoria G (cães potencialmente perigosos): triplo daquela taxa;
Licenças Categoria H (cães perigosos): triplo daquela taxa;
Licenças Categoria I (gatos): 136,60 % daquela taxa;
Classes C, D e F (cães para fins militares, policiais e de segurança, cães para investigação científica e cães-guia): isentos

Cemitérios

Concessão de terrenos

$$TCTC = a \times i \times ct + d$$

a: área do terreno;
i: percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado;
ct: custo total necessário para a prestação do serviço;
d: critério de desincentivo à compra de terrenos.

Prestação de Serviços Cemitério

$$TSA = tme \times vh + ct$$

tme: tempo médio de execução
vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial
ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de material de desgaste rápido, ferramentas, vestuário e calçados adequados, investimentos, etc.)

Taxas de cedência de instalações

$$TCL: (tc:2) \times vh + ct$$

tc: tempo de ocupação das instalações, arredondado à unidade por excesso;
vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;
ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui eletricidade, limpeza e manutenção das instalações).

Licenciamentos

Licenciamentos de atividades

$$TSA = tme \times vh + ct$$

tme: tempo médio de execução

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, energia, investimentos, etc.)

7 de março de 2014. — A Vogal Secretária, *Filomena Baptista*.

207675134

FREGUESIA DE SÃO JOÃO DOS CALDEIREIROS

Edital n.º 223/2014

José Francisco Gomes Candeias, Presidente da Freguesia de S. João dos Caldeireiros torna público, no uso das suas competências, que o Projeto de Alteração ao Regulamento e Tabelas de Taxas e Preços da Freguesia de S. João dos Caldeireiros foi aprovado pelo Órgão Executivo no dia 13 de fevereiro e pelo Órgão Deliberativo no dia 21 de fevereiro de 2014.

O mesmo será submetido à apreciação pública e audição dos interessados, nos termos do artigo 117.º e 118.º do CPA, pelo prazo de trinta dias contado a partir da publicação na 2.ª série do *Diário da República*. Assim, torna-se público que a proposta acima referida se encontra disponível para consulta na sede da Junta de Freguesia, sita em S. João dos Caldeireiros. Os eventuais contributos podem ser remetidos para o

c-mail jf.saojoaocaldeireiros@hotmail.com, para o fax n.º 286 975145 ou para a morada, Freguesia de S. João dos Caldeireiros, Rua Matias Palma, caixa postal n.º 50, S. João dos Caldeireiros, 7750-513 S. João dos Caldeireiros.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, a serem afixados nos lugares de estilo.

25 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Junta de Freguesia, *José Francisco Gomes Candeias*.

ANEXO

Ao presente Regulamento é aditado o capítulo VIII com a seguinte redação:

Artigo n.º	Alínea	Designação	Valor (em euros)
CAPÍTULO VIII			
Licenciamentos diversos			
30		Emissão de licença:	
	30.1	Venda ambulante de lotarias	6,36
	30.2	Arrumador de automóveis	6,36
	30.3	Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes	31,80

307650534



PARTE J3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

Acordo coletivo de trabalho n.º 26/2014

Acordo coletivo de entidade empregadora pública celebrado entre a Inspeção Regional das Pescas da Secretaria Regional dos Recursos Naturais da Região Autónoma dos Açores e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas.

CAPÍTULO I

Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se a todos os trabalhadores em exercício de funções na Inspeção Regional das Pescas da Secretaria Regional dos Recursos Naturais, doravante designada por Entidade Empregadora Pública, em regime de contrato de trabalho em funções públicas e filiados no Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas (STFPSSRA).

2 — O Acordo aplica-se ainda a todos os trabalhadores da Entidade Empregadora Pública que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no STFPSSRA.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 350.º do Anexo I (regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, estima-se que serão abrangidos 1 trabalhador.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, e vigora pelo prazo de um ano, renovando-se sucessivamente por iguais períodos.

Cláusula 3.ª

Denúncia e sobrevivência

A denúncia e sobrevivência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no RCTFP.

CAPÍTULO II

Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 4.ª

Período de funcionamento

1 — Entende-se por período de funcionamento o intervalo de tempo diário durante o qual os órgãos ou serviços podem exercer a sua atividade.

2 — O período de funcionamento da Entidade Empregadora Pública tem início às 8h30 e termina às 20h00 de cada dia útil.

Cláusula 5.ª

Período de atendimento

O período de atendimento ao público dos trabalhadores que exercem funções no serviço decorre no horário compreendido entre as 9 horas e as 12h30 e as 14h00 e as 16h30, todos os dias úteis.

